



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 30298967/2023-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002558/2023-44

Assunto: **Auto de Infração**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 1330 00118\_2023**

Trata-se de defesa ao Auto de Infração N° 1330 00118\_2023, lavrado em 03/04/2023 contra TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A, inscrita no CNPJ sob o N° 33.136.896/0008-66, em decorrência de infração ao art. 109, V da Lei 13.445/2017, por transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 11/04/2023, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.

Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.

Observa-se que a infração supramencionada se deu por motivo claramente contemplado no artigo que ensejou o referido auto de infração, sendo inapropriado o argumento exposto no que se refere ao mérito da questão, tanto assim, que não houve defesa contra auto de infração N° 1330\_00054\_2023 contra a mesma empresa, que se deu por motivo semelhante na data de 19/02/2023.

Entretanto, quanto ao valor da multa aplicada, reconhece-se que tal monta, apesar de, estar de acordo com os valores básicos apontados na tabela do Boletim de Serviço da Polícia Federal nº 112 de 17/06/2021 (valor de multa base - pessoa jurídica), não está compatível no que diz respeito à reincidência preceituada no artigo 303 do decreto 9199/2017.

Art. 303. A fixação do valor mínimo individualizável das multas na hipótese de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:

- I - na primeira reincidência, o valor será dobrado;
- II - na segunda reincidência, o valor será triplicado;
- III - na terceira reincidência, o valor será quadruplicado; e
- IV - da quarta reincidência em diante, o valor será quintuplicado.

§ 1º O critério utilizado para a pessoa jurídica na aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º A autuação ocorrida após transcorrido um ano, contado da data da autuação anterior, será desconsiderada para efeitos de reincidência.

Vale informar que os autos de infração, bem como as multas aplicadas, são preenchidos de forma automática pelo Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal. No Auto de Infração objeto da defesa, vê-se um índice de multiplicação de 635 reincidências, sendo que o preceituado pelo decreto é a quintuplicação a partir da quarta recorrência. Dessa forma, fica claro que houve um erro no referido sistema, o qual atribuiu um valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a infração efetivamente cometida pela TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL, reconheço parcialmente os argumentos da defesa, mantendo o Auto de Infração, alterando, contudo, o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), resultado do valor base para o artigo de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) multiplicado por 5 (cinco) vezes.

Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.

Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.

Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supramencionado.

**Livia Carla Cruz Mascarenhas - 10858**

Agente de Polícia Federal

NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CARLA CRUZ MASCARENHAS, Agente de Polícia Federal**, em 25/07/2023, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=30298967&crc=C4227B21](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30298967&crc=C4227B21).

Código verificador: **30298967** e Código CRC: **C4227B21**.